A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

THE TRADITIONAL PROTECTION OF THE INCORPOREAL CULTURAL PATRIMONY AND KNOWLEDGE

Karyn Ferreira Souza Aguinaga*

RESUMO

A sociedade de um modo geral tem se preocupado cada vez mais com a poluição e degradação do meio ambiente. Embora num primeiro momento a noção de meio ambiente seja relacionada diretamente ao aspecto físico-biológico, a realidade é que o entendimento do que seja meio ambiente ultrapassou esse universo puramente naturalístico para alcançar outra dimensão da relação homem – natureza abarcando, assim, o aspecto cultural. Meio ambiente, homem e cultura são conceitos que se acham intimamente relacionados, em interações recíprocas e dinâmicas. Dentro dessa nova ordem o conteúdo de meio comporta uma concepção holística compreendendo tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência e no seu desenvolvimento, na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca. O meio ambiente cultural passa, então, a representar uma das dimensões onde se desenvolve a vida humana, condicionando-lhe a existência. Os bens culturais, materiais e imateriais, que se mostrarem relevantes para garantir a qualidade de vida caracterizam-se, também, como bens ambientais, requerendo, portanto o resguardo jurídico. Dentre esses bens culturais, identificam-se aqueles de natureza essencialmente imaterial (incisos I e II, ART. 216 da CF) que, por essa condição, demandam uma regulamentação que considere sua fluidez e que seja capaz de garantir sua proteção e promoção. Ocorre que no seio do patrimônio imaterial, determinadas produções, por apresentarem uma possibilidade econômica de utilização, passaram a receber uma regulação específica. São os chamados conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, definidos como sendo a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade

* Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e Bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM.

indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético.

PALAVRAS-CHAVE: MEIO AMBIENTE – PATRIMÔNIO CULTURAL – PATRIMÔNIO IMATERIAL – CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.

ABSTRACT

The society in a general way if has worried each time more about the pollution and degradation of the environment. Although at a first moment the notion of environment either related directly to the physicist-biological aspect, the reality is that the agreement of what is environment exceeded this natural universe purely to reach another dimension of the relation man - nature accumulating of stocks, thus, the cultural aspect. Environment, man and culture are concepts that if find related much I summon, in reciprocal and dynamic interactions. Inside of this new order the way content holds a holistic conception understanding everything what it surrounds and it conditions the man in its existence and its development, the community the one that belongs and the interaction with the ecosystem that the fence. The cultural environment passes, then, to represent one of the dimensions where if it develops the life human being, conditioning to it it existence. The cultural, material and incorporeal goods that if to show excellent to guarantee the quality of life are characterized, also, as ambient goods, requiring, therefore the legal defense. Amongst these cultural goods, those of essentially incorporeal nature are identified (interpolated propositions I and II, ART. 216 of the CF) that, for this condition, they demand a regulation that considers its fluidity and that it is capable to guarantee its protection and promotion. It occurs that in the scope of the incorporeal patrimony, determined productions, for presenting a economic possibility of use, they had started to receive a regulation specific. Associates to the genetic patrimony are the calls traditional knowledge, defined as being the individual or collective practical information or of aboriginal community or local community, with real or potential value, associate to the genetic patrimony.

KEYWORDS: ENVIRONMENT - CULTURAL PATRIMONY - INCORPOREAL PATRIMONY - TRADITIONAL KNOWLEDGE.

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento a noção de meio ambiente nos remete diretamente aos bens ecológicos, tais como: as florestas, água, solo, atmosfera, animais, enfim, ao ambiente físico-biológico. No entanto, esse entendimento se ampliou no sentido de transpor este universo, uma vez que o meio ambiente se constituiu não somente pelo aspecto natural, mais igualmente o cultural, se caracterizando por sua complexidade e pelo conjunto de bens que permitem o desenvolvimento da vida.

O meio ambiente pode ser conceituado como sendo "(...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida em todas as suas formas"[1]. Para José Afonso da Silva, a interação oferece uma percepção unitária do meio ambiente, que compreende os recursos naturais e culturais, devendo ser vislumbrado nessa perspectiva plural e abrangente.

Embora o conceito de meio ambiente encontrado no texto da Lei 6.938/81 (art. 3 º, I) nos remeta, inicialmente, apenas ao aspecto naturalístico, observa-se que esta concepção é produto de um outro contexto histórico, em que as demandas ambientais estavam mais preocupadas com o mundo natural, dada a imensa degradação ocorrida àquela altura decorrente do rápido crescimento econômico.

Nesse sentido, vale destacar fatos e momentos que precederam a edição da Lei 6.938//81, tais como a posição defendida pelo Governo Brasileiro na Conferência de Estocolmo (1972), de atrair as industriais dos países industrializados mesmo à custa da degradação ambiental, posicionamento este alicerçada na ideologia do "milagre econômico."[2] A esse fato, segue-se o Manifesto Ecológico Brasileiro: O Fim do Futuro (1976), que, entre outras coisas, faz uma severa crítica à "religião" do progresso.

Percebe-se assim, que a década anterior à edição da Lei 6.938/81 é marcada por um profundo embate entre a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, vistos, até então, como inconciliáveis. Nesse momento a preocupação predominante era com os bens ecológicos, base natural de todo o sistema econômico.

O conceito de meio ambiente presente na Lei 6.938/81, deve ser compreendido levando-se em conta o momento histórico e suas demandas sociais. Nessa perspectiva, o

---

[1] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 200. p.20.
[2] DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec/ Nupaub - USP, 2001. p.121.

conceito evoluiu no sentido de compreender outros aspectos que são frutos dessa nova conjuntura mundial e que refletem as necessidades do homem contemporâneo na busca da sua qualidade de vida, sendo o patrimônio cultural elemento indissociável dessa dinâmica.

Dentro dessa nova percepção, o "conteúdo de meio ambiente não mais se resume ao aspecto naturalístico (= biota), e sim, comporta uma concepção, holística, de forma a compreender tudo o que cerca (e condiciona) o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca."[3] Constata-se, assim, que o meio ambiente cultural representa uma das dimensões onde se desenvolve a vida humana, condicionando-lhe a existência.

Deste modo, o meio ambiente cultural está relacionado à própria existência e desenvolvimento da vida, pois é inerente ao conjunto de relações estabelecidas pelo homem, seja dentro do seu grupo social, seja na sua interação com a natureza. A natureza é indissociável da formação cultural, sendo com base naquela que esta se desenvolve.[4] Desse modo, a história do homem é, também, a história da sua relação com a natureza.

Do exposto, chega-se à conclusão de que o conceito de meio ambiente compreende além dos recursos ambientais, tais como o solo, a água, a flora, também as diversas criações do espírito humano, que se consubstanciam em variadas obras, das mais diversas naturezas, como os imóveis históricos, as obras de arte, os saberes, as línguas, enfim, tudo o que possa vir a contribuir para o bem-estar humano.

Assim, importa ao direito ambiental a preservação, melhoria, ou recuperação da qualidade ambiental enquanto meio para garantir a sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Todas as coisas, materiais e imateriais, que tiverem valor cultural integrarão esse conjunto de bens culturais, e a partir do momento que esses bens se configuram como relevantes para garantir a sadia qualidade de vida, se caracterizam também, como bens ambientais.

---

[3] MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 43.
[4] DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limond, 2001. p.72.

1 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O estudo do meio ambiente cultural faz-nos avançar no sentido de compreender que o patrimônio cultural não se limita aos monumentos de “pedra e cal”, ou seja, aqueles bens materiais e tangíveis; ao revés, reconhece nas manifestações culturais imateriais mais uma dimensão desse patrimônio.

O patrimônio cultural imaterial diz respeito àquela porção intangível da produção cultural dos povos, encontradas nas tradições, nos saberes, no folclore, nas línguas, nas festas, e em outras tantas manifestações que são transmitidas de uma geração a outra.

Segundo a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em 2003, patrimônio cultural imaterial são as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos, lugares que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

A importância desse patrimônio tem sido difundida ao longo desses últimos vinte anos pela Unesco, que ciente da sua importância e da complexidade que envolve a sua proteção, tem se esforçado no sentido de definir e consolidar instrumentos que propiciem o seu reconhecimento e a sua defesa. Desse modo tem estimulado os governos, as organizações não-governamentais e, também, as próprias comunidades locais a reconhecer, valorizar e preservar o seu patrimônio intangível.

A organização estabeleceu em 1989, a Recomendação sobre Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, que fornece elementos para a identificação, preservação e continuidade desse patrimônio. Em 2001 criou um título internacional, a Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade, concedido a cada dois anos e que premia os espaços e expressões de excepcional importância.

A primeira candidatura do Brasil foi preparada em 2002 pelo Museu do Índio, e retratava a cosmologia e a linguagem gráfica dos índios Wajãpi do Amapá. Em 2003 a Unesco adotou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que de forma complementar a Convenção do Patrimônio Mundial (1972), que cuida dos bens tangíveis, trata a questão do patrimônio cultural imaterial.

Com o processo de globalização influenciando todos os aspectos da vida humana, a questão cultural surge como um importante elemento dessa dinâmica. Nesse sentido, o mercado vai impondo elementos da cultura de massa, indispensáveis a expansão das formas de globalização econômica, financeira, técnica e cultural.[5]

Quando os produtos e serviços globalizados estão em consonância com as necessidades e hábitos da cultura local não há contradição. De outro modo, configurado os conflitos, a globalização se impõem mesmo que à custa da mudança de hábitos de consumo e tradições locais, sendo a comunicação de massa seu instrumento indispensável. A par disso, constata-se que ao mesmo tempo em que há uma pressão para implantação de uma cultura de massa, abre-se a possibilidade da cultura popular utilizar os mesmos instrumentos da cultura de massa para a sua propagação.

Nos dias atuais, em que a globalização impõe um viver, um sentir, um pensar cada vez mais parecido e comum, a valorização da diversidade cultural constitui um bem de incomensurável valor. A questão cultural torna-se mais visível, assim como a preocupação com a sua proteção e continuidade.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O tratamento constitucional do bem cultural está previsto nos art. 215 e 216 da Carta Federal de 1988. O artigo 215 trata a proteção ao patrimônio cultural de modo amplo, mencionando o direito de todos ao exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, cabendo ao Estado garantir o exercício desses direitos assim como a valorização e difusão das manifestações culturais. O art. 216 traz o conceito de patrimônio cultural e os meios utilizados para sua proteção.

O artigo 216 apresenta a seguinte redação:

> "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[5] SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.143.

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos [...].”

A análise do *caput* do artigo 216 denota o grande avanço que se deu no tratamento do bem cultural, vez que inclui no seu conceito o aspecto imaterial, absorvendo as concepções mais modernas referentes à matéria.

Assim, o conceito de patrimônio cultural possibilita a proteção dos mais variados bens, vislumbrando um universo que transpõe as manifestações materiais, tangíveis, para abarcar outras dimensões de cunho imaterial, fluídas, tão importantes quanto aquelas, e que são expressões da história e da vida de um povo, do seu modo ver e pensar o mundo, enfim, da sua própria identidade.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado[6], há de se diferenciar entre o disposto no *Caput* do artigo 216 e o que consta de seus incisos. O autor esclarece que o *caput* se refere à identidade, à ação, e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira,

---

[6] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

e os seus incisos reportam-se à relação de bens de natureza material e imaterial que "podem ou não se relacionar com os grupos formadores da sociedade brasileira".

A diferenciação que é feita resulta na compreensão de que os bens incluídos nos incisos podem ser protegidos, ainda que não estejam vinculados direta ou indiretamente à identidade, à ação, e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

O conceito de patrimônio cultural constante no artigo acima, permite que a proteção do bem ocorra de forma adequada acompanhando assim, sua natureza dinâmica. A relação de bens trazida pelo artigo é meramente exemplificativa, uma vez que é impossível prever ou mensurar a quantidade e natureza das obras que o espírito humano é capaz de criar.

O patrimônio cultural imaterial é contemplado nos dois primeiros e em parte do terceiro inciso do art. 216. Trata-se, portanto, de um de um patrimônio em geral intangível, não tridimensional, mas científico, de conhecimentos, de tecnologia, de todas as disciplinas, erudita e popular.[7]

De outro modo, supera a concepção do "valor excepcional", título que anteriormente deveria acompanhava os bens culturais, e que por vezes desconhecia as obras e produtos frutos das manifestações populares, o que representa um grande passo no sentido de reconhecer que a diversidade cultural é inerente ao povo brasileiro, e que toda essa heterogeneidade constitui, essencialmente, a base onde se produz e se reproduz o patrimônio cultural.

2.1 Instrumentos da Política de Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial

A partir da promulgação da Carta Federal de 1988 a proteção ao patrimônio imaterial (art. 216, I e II) se constituiu em direito-dever constitucional. O Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, que viabiliza projetos de identificação , reconhecimento e salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio.

---

[7] RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 6, nº 21, janeiro-março 2001.

A proteção ao patrimônio imaterial, por vezes, pode se mostrar complexa e trabalhosa, tendo em vista a natureza singular de seus bens marcados por uma profunda fluidez e intangibilidade. Nesse sentido, os instrumentos de proteção devem mostra-se aptos a assegurar a tutela do respectivo patrimônio.

Considerando tais aspectos, pode-se afirmar que as técnicas de inventário e registro (CF, art. 216, §1º) constituem os principais instrumentos disponíveis que permitem o conhecimento das manifestações culturais pelos órgãos Públicos competentes, de forma a subsidiar sua proteção e reprodução.

O inventário constitui fundamental instrumento de catalogação de bens com objetivo da sua posterior tutela. O passo seguinte ao inventário é o registro do bem cultural intangível no livro próprio, feito junto ao Instituto Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia ligada ao Ministério da Cultura.

Conforme a característica do bem a ser protegido ele poderá ser inscrito no Livro de Registro de Saberes, Livro de Registro de celebrações Religiosas, Livro de Registro de Formas de Expressão e Livro de Registro de Lugares, podendo ser criados outros livros para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem nos livros já existentes (art. 1º §3º do Dec. 3551/00).

No Livro de Registro de Saberes serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano.

No Livro das Celebrações serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado todos os anos do mês de outubro em Belém do Pará, e que chega a reunir mais de 1 milhão de pessoas nas ruas da capital paraense, constitui um dos bens imateriais já registrados nesse livro.

No Livro de Registro das Formas de Expressão, serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

O Livro de Registro dos Lugares, está voltado para inscrição de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. Neste livro protegem-se os locais onde se desenvolvem e reproduzem os bens culturais imateriais, de modo indireto está se garantindo a proteção desses mesmos bens.

Ao lado do registro e catalogação dos bens culturais de natureza imaterial existem os Planos de Salvaguarda, que se destinam a melhorar as condições sociais e materiais de transmissão e reprodução cultural, que podem ir desde a ajuda financeira a detentores de saberes específicos com fins a sua transmissão até a promoção da organização comunitária ou mesmo a facilitação de acesso a matérias-primas.

2.2 Da identificação dos Bens Culturais Imateriais e o Procedimento de Registro

Diferentemente de outras épocas em que a escolha do que constituiria patrimônio cultural nacional estava depositada, exclusivamente, nas mãos de técnicos da área, a Constituição Federal de 1988 incumbiu tanto o Poder Publico quanto a coletividade de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1°).

O Decreto 3551/01, de forma a garantir a legitimidade das decisões quanto à configuração do bem cultural imaterial, estimula uma ampla participação social. Assim é, que a proposta de registro não é mais exclusiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, podendo ser feita por sociedades ou associações civis (art. 2º, inciso IV), além do Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estados, de Municípios e do Distrito Federal.

Conforme os termos do decreto 3.551/01 a proposta para registro será dirigida ao Presidente do IPHAN, acompanhada de sua documentação técnica, que as submeterá ao Conselho Consultivo. A instrução do processo poderá ser realizada por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN, ou ainda por entidade publica ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, cabendo a supervisão da instrução do processo de registro ao IPHAN. Concluída a fase de instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação. Caberá manifestação quanto ao parecer do IPHAN, no prazo de trinta dias após a sua publicação, sendo esta remetida juntamente com os documentos da instrução para o Conselho Consultivo que, em caso de decisão favorável, possibilitará a inscrição do bem cultural no livro correspondente e a ostentar o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”. O IPHAN a cada dez anos, pelo menos, fará a reavaliação dos bens culturais registrados, para aferir se esses ainda se

manifestam no plano concreto e se guardam as características que lhes conferiram o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”. Em sendo negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem como referencia cultural de seu tempo.

2.3 A proteção Judicial do Patrimônio Cultural Imaterial

O direito ao meio ambiente cultural se constitui numa terceira dimensão de direitos que tem, segundo Karel Vasak, no princípio da solidariedade ou fraternidade sua diretriz. Constitui um direito fundamental de terceira dimensão, de natureza difusa e, que se constitui, portanto, da identidade de circunstancias que reúne um numero indeterminado de sujeitos.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso os direitos difusos são “(..) os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligados por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões indiscriminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade”.

O Ministério Público possui legitimidade para propor medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro (CF art. 129, inc. III). Além dos instrumentos administrativos postos a serviço da proteção do bem cultural, tais como o inventario, o tombamento, a desapropriação, entre outros, existem os instrumentos judiciais que são, fundamentalmente, a ação civil pública, a ação popular e a ação penal pública.

A ação civil publica possui um espectro maior de abrangência possibilitando sua utilização tanto para impor ao Poderes Públicos a abstenção de uma determinada conduta negativa ao meio ambiente, quanto para impor o cumprimento de condutas positivas voltadas para a sua preservação, o que se constitui a melhor opção quanto se trata de bens ambientais, geralmente de natureza irreparável. Pode ser dirigida não só contra o Poder Público, mas contra todos os particulares que venham causar danos àqueles bens.

A ação popular é meio processual voltado para anular “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio

ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (CF, art 5º, LXXIII). Sendo, por conseguinte, o âmbito público objeto tanto da ação civil publica quanto da ação popular.

A tutela judicial penal do bem cultural, após previsão constitucional (art. 216, § 4º), esta esculpida na Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevista no art. 62, constituindo um importante ponto de apoio para a proteção desse bem cultural. Nesse sentido, e com base no princípio da especialidade das normas, houve a revogação tácita do disposto no Código Penal (art. 165) referente ao tema.

3 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS

A proteção do acesso ao conhecimento tradicional associado foi tratada pela Medida Provisória 2.186-16, de 24 de agosto de 2001, que implementa a Convenção da Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Brasil.

O conhecimento tradicional associado constitui informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético (art. 7º, inc. II, da MP 2.186-16/01). Estabelece, nesse sentido, uma categoria de bens culturais imateriais que recebe uma regulação específica no que tange ao seu uso e acesso, que se dará nos termos da medida provisória.

Logo, podemos ter um patrimônio cultural imaterial que por suas características (associado ao patrimônio genético, com valor real ou potencial) demanda um outro tipo de regulamentação, mais especifica, prevista na MP 2.186-16/2001, que vem abarcar a dimensão econômica desse bem imaterial e que não constitui preocupação do Decreto 3.551/01.

É importante registrar ainda, que outros bens imateriais, especialmente as técnicas e os saberes próprios de grupos sociais específicos, que não se enquadram nos termos da MP 2.186-16/01, não possuem qualquer tipo de proteção quanto a sua utilização com fins econômicos, uma vez que o Dec. 3.551/01 somente os protege enquanto bens imateriais constituintes do Patrimônio Cultural Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio cultural imaterial constitui um direito fundamental de natureza difusa, abarcada dentro dos bens ambientais, que refere a identidade e a história de um povo, configurando uma outra dimensão do meio ambiente não menos indispensável à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido entende-se que o patrimônio cultural imaterial traduz-se por uma série de manifestações, notadamente de natureza fluida e imaterial, que congrega variadas formas de saber, fazer, criar, juntamente com o produto material de suas expressões, bem como do patrimônio tangível que lhe sustenta.

Alçada ao nicho constitucional a proteção do bem imaterial se constitui em direito-dever. Nesse sentido a proteção dispõe, além, dos mecanismos de cunho administrativo, os de natureza repressiva visando melhor salvaguardar os bens culturais.

A par das disposições de ordem legal, formuladas para melhor resguarda o patrimônio cultural imaterial brasileiro, vislumbra-se que sem uma participação social efetiva a defesa desse bem ambiental torna-se de difícil implementação e sucesso. Nessa perspectiva, a ação do Poder Público torna-se indispensável, na formulação de políticas publicas que promovam a valorização da cultura nacional e despertem no cidadão o sentimento de pertencimento a um lugar, a um povo, a uma historia, de uma diversidade cultural impar e que não pode ser deixada de lado, esquecida.

De outro modo, os segmentos sociais que já tem consciência da necessidade de proteção ao bem cultural, devem pressionar o poder publico para que atuem nesse sentido, dispondo, se necessário, dos instrumentos judiciais para tanto.

REFERÊNCIAS

COSTA, Flávio Dino de Castro; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: comentários à lei 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limond, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3 ed. São Paulo: Hucitec/ Nupaub - USP, 2001.

FALCÃO, Joaquim. Patrimônio imaterial: um sistema sustentável de proteção. **Revista Da cultura**, São Paulo, ano I, nº 2, 24-34, julho-dezembro 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, pratica e jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. http://www.iphan.gov.br> Acesso em 15 de setembro de 2005.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 6, nº 21, janeiro-março 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.